



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.084/2015-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 87-88, 123 e 159 a 169).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 79).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Albérico de França Ferreira Filho	Peça 158

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Albérico de França Ferreira Filho	17/9/2018 (DOU)	20/5/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara (peça 79).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, respectivamente, nos períodos de 30/9/2009 a 31/12/2012 e 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Devidamente citado, o responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 80, p. 2).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara (peça 79), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Albérico de França Ferreira Filho, restou configurada nos autos a omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 80, p. 2).

Registre-se que foi dada a quitação ao Município de Barreirinhas/MA ante o comprovado recolhimento do débito a este imputado pelo acórdão condenatório, conforme consta do Acórdão 4.787/2020-TCU-1ª Câmara (peça 156).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 87-88, 123 e 159-161), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) houve a boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme atestam documentação referente à prestação de contas do Convênio e comprovante de situação adimplente no Portal dos Convênios (peça 87, p. 1)
- b) não existe inadimplência, visto que há a prestação de contas do convênio perante o órgão concedente e não teve culpa pela demora (peça 159, p. 6, 15-17);
- c) não realizou a prestação de contas tempestivamente em razão do fim do mandato, fato que o impossibilitou de ter acesso a senha do novo sistema implementado para encaminhar a prestação de contas. Apresenta sentença judicial absolutória no processo 10694-59.2016.4.01.3700, sobre os mesmos fatos (peça 159, p. 7-9, 22 e peça 160);
- d) em preliminar, cabe efeito suspensivo, diante da lesão pessoal e ao município, visto que constavam dos autos, antes do trânsito em julgado: (i) o comprovante de recolhimento do débito imputado ao município, à peça 123; (ii) petição com documentação da prestação de contas, protocolada às peças 87 e 88, desconsiderada por esta Corte (peça 159, p. 10-14, 18, 23);
- e) cabe a responsabilização do prefeito sucessor, visto que foi o responsável pela alteração da senha do sistema de prestação de contas, detinha na prefeitura a documentação do convênio e encerrou a vigência do acordo em sua legislatura (peça 159, p. 18-21);
- f) cabe a modificação do mérito das contas, visto que houve a apresentação da prestação de contas ao órgão concedente em 22/11/2017, anteriormente à sua citação por esta Corte (peça 159, p. 23-34).

Requer o efeito suspensivo e a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Documentação referente à prestação de contas e comprovante de situação adimplente emitido pelo Portal dos Convênios (peças 87-88 e 161-162);
- b) Comprovante de recolhimento do débito (peças 123 e 163);
- c) Sentença Judicial processo 10694-59.2016.4.01.3700 (peça 160);
- d) Decisões e comunicações processuais expedidas pelo TCU (peças 164-165 e 169);
- e) Cópia sequencial das peças dos autos (peças 166-168) [peças 1-157]

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação da prestação de contas do Convênio 703870/2010 e comprovantes de situação adimplente emitido pelo Portal dos Convênios (peças 87-88 e 161-162), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Albérico de França Ferreira Filho, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 29/6/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------